

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 4 | nº 79 | Segunda-feira, 03/05/2021

Pautas	1
Plenário	1
Despachos de autoridades	26
Ministro Raimundo Carreiro	26
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	42

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Vice-Presidente

BRUNO DANTAS NASCIMENTO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
RAIMUNDO CARREIRO SILVA
VITAL DO RÊGO FILHO
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

LÚCIO FLAVIO FERRAZ
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**
Sessão Ordinária de 05/05/2021, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 001.234/2020-0 -** **Natureza:** Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Representação legal: não há
- 007.827/2015-6 -** **Natureza:** Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Herbert Cavalcante de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: Edmeia Porto Ferreira (OAB-DF 27255), representando Herbert Cavalcante de Lima; Breno Grube Pereira (OAB-DF 31434), representando Agenor Pereira Dias Filho
- 014.836/2018-1 -** **Natureza:** Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Gilberto Gomes Sarmento
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Sousa - PB
Representação legal: Romero Sá Sarmento Dantas de Abrantes (OAB-PB 21.289) e outros, representando Fábio Tyrone Braga de Oliveira e Gilberto Gomes Sarmento.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 000.654/2021-3 -** **Natureza:** Representação
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU)
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública
Representação legal: não há
- 005.510/2021-0 -** **Natureza:** Solicitação
Solicitante: André Luiz de Almeida Mendonça, então Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública
Representação legal: não há

- 012.628/2021-2 -** **Natureza:** Representação
Representante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal (OAB/DF)
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Distrito Federal
Representação legal: não há
- 012.829/2021-8 -** **Natureza:** Representação
Representante: Inteligência Segurança Privada Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
Representação legal: Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros (OAB/PE 20.305-D), representando Inteligência Segurança Privada Ltda.
- 013.157/2021-3 -** **Natureza:** Representação
Representante: Temístocles Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.
Representação legal: não há
- 013.160/2021-4 -** **Natureza:** Representação
Representante: Construsat Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: Rafael Carvalho Neves dos Santos (OAB/PR 66.939)
- 018.949/2020-7 -** **Natureza:** Monitoramento
Responsáveis: Enrique Montero Dias; Paulo Wanderley Teixeira
Órgãos/Entidades/Unidades: Comitê Olímpico Brasileiro; Confederação Brasileira de Levantamento de Pesos
Representação legal: Sibylla Naoum Menezes (OAB/DF 67.325) e outros, representando Comitê Olímpico Brasileiro
- 026.968/2020-7 -** **Natureza:** Acompanhamento
Representação legal: não há
- 039.246/2020-5 -** **Natureza:** Relatório de Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar
Representação legal: não há
- 039.817/2020-2 -** **Natureza:** Denúncia
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

Ministro AUGUSTO NARDES

- 012.989/2021-5 - Natureza:** Representação
Representante: LG da Silva Serviços Combinados
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: Patricia Damasceno de Andrade (OAB/RJ 176.790)
- 015.705/2011-0 - Natureza:** Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Cobrape - Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos; Tecnosolo Engenharia S.A. em Recuperação Judicial
Responsáveis: Cobrape - Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos; Jose Roberto Jung Santos; Ricardo Braga Vieira; Tecnosolo Engenharia S.A. em Recuperação Judicial
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Representação legal: Márcia Uchôa de Oliveira da Rocha e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Thais Strozzi Coutinho Carvalho (OAB/DF 19573) e outros, representando Jose Roberto Jung Santos; Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596) e outros, representando Ricardo Braga Vieira; Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412) e outros, representando Cobrape - Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos; Tereza Cristina Gavinho (OAB/RJ 149120), representando Tecnosolo Engenharia S.A. em Recuperação Judicial
- 016.914/2020-1 - Natureza:** Monitoramento
Responsável: Universidade Federal de Santa Catarina
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há
- 025.301/2020-9 - Natureza:** Desestatização
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Secretaria Nacional de Aviação Civil
Representação legal: não há

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 000.206/2021-0 - Natureza:** Pedido de Reexame (Representação)
Recorrente: Ntsec Solucoes em Teleinformatica Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB-DF 34.406), representando Fundação Nacional de Saúde e Ntsec Soluções em Teleinformática Ltda.
- 004.037/2021-9 - Natureza:** Denúncia
Representação legal: não há

- 012.827/2021-5 -** **Natureza:** Representação
Representante: Verocheque Refeições Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Química 4ª Região-SP.
Representação legal: não há
- 021.823/2014-6 -** **Natureza:** Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: José Martinho dos Santos Barros
Responsáveis: José Martinho dos Santos Barros; Raimundo Nonato Borba Sales
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cantanhede - MA
Representação legal: Jefferson Wallace Gomes Martins França (OAB/MA 6.667), representando José Martinho dos Santos Barros; Ilan Kelson de Mendonca Castro (OAB-MA 8063), representando Meire Valéria da Silva Nascimento

Ministro VITAL DO RÊGO

- 001.231/2021-9 -** **Natureza:** Pedido de Reexame (Representação)
Recorrente: Filipe Abrao Marra - ME
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia/GO
Representação legal: não há
- 024.912/2016-6 -** **Natureza:** Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Romero Magalhaes Ledo
Responsáveis: Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco; Romero Magalhaes Ledo
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itacuruba/PE
Representação legal: George Jose Reis Freire (OAB/PE 16.792) e outro
- 029.480/2020-5 -** **Natureza:** Denúncia
Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa de Planejamento e Logística S.A.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
Representação legal: Anya Kizzy Boaventura Pereira (OAB/DF 22.875), José Roberto Manesco (OAB/SP 61.471) e outros
- 037.017/2020-9 -** **Natureza:** Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

046.748/2020-2 - Natureza: Denúncia
Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
Órgão/Entidade/Unidade: Casa Civil da Presidência da República
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
Representação legal: não há

Ministro JORGE OLIVEIRA

005.189/2018-7 - Natureza: Auditoria
Responsáveis: Gilberto Massucheto e José da Silva Tiago
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Representação legal: Marcelo Beal Córdova (OAB-SC 14264)

012.645/2021-4 - Natureza: Representação
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
Interessado: Subprocurador-Geral, Lucas Rocha Furtado
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

013.183/2017-6 - Natureza: Auditoria
Responsáveis: Dacio Vales Lacerda; Joao Paulo Natari Barbosa; Jose Antonio de Araujo Neto, Luiz Clark Soares Maia, Marcos Antonio de Medeiros, Normando Lima de Oliveira Filho e Rainer Rembrandt Pierre Branco
Interessados: Consórcio Construcap Copasa (DNIT BR-230/PB), Contécnica Consultoria Técnica S.A., Maia Melo Engenharia Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado da Paraíba (SR-Dnit/PB)
Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-DF 27.154), Igor Fellipe Araujo de Sousa (OAB-DF 41.605) e outros, representando Consórcio Construcap Copasa (DNIT BR-230/PB); Nesiomario Rodrigues Oliveira (OAB-MG 146712) e outros, representando Contécnica Consultoria Técnica Ltda.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

000.088/2021-8 - Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Rio Grande do Sul - Senar/RS
Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

- 010.546/2009-4 -** **Natureza:** Relatório de Levantamento
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsáveis: Abb Ltda; Ademar Kiyoshi Itakussu; Agnello Aparecido Simões de Almeida, entr
Representação legal: Rafael Zimmermann Santana (OAB/RJ 154.238); Marcelo Reinecken de Araújo (OAB/DF 14.874); e Fernando Lichtnow Nees (OAB/SC 17.086), entre outros
- 014.981/2010-6 -** **Natureza:** Auditoria
Responsáveis: Joaquim Guedes Martins Neto; Josidan Gois Cunha; José Wanks Meireles Sales e Marcílio de Sá Batista
Interessado: Congresso Nacional
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Representação legal: Eduardo Pragmácio de Lavor Telles (OAB/CE 2.331), entre outros, representando Joaquim Guedes Martins Neto; Luiz Cláudio de Almeida Abreu (OAB/DF 301), entre outros, representando José Wanks Meireles Sales; Marlon Carvalho Cambraia (OAB/CE 14.333) e Reno Porto Cesar Bertosi (OAB/CE 18.902), representando Marcílio de Sá Batista e Sérgio Rebouças (OAB/CE 18.383), entre outros, representando Josidan Gois Cunha
- 034.039/2011-2 -** **Natureza:** Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Lavras da Mangabeira - CE
Responsáveis: Edenilda Lopes de Oliveira Sousa; Eldon Ferrer de Almeida; Fernando Antônio de Almeida Sousa; Francisco Duarte Campos Júnior; Maria Jaqueline Lucena da Silva Sá; Steel Locadora de Veículos Máquinas Equipamentos e Mão de Obra Ltda.
Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), entre outros, representando Edenilda Lopes de Oliveira Sousa; Ítalo Viana Aragão (OAB/CE 27.392), entre outros, representando Maria Jaqueline Lucena da Silva Sá e Edson Saraiva Tavares (OAB/CE 13.998), representando a Steel Locadora de Veículos Máquinas Equipamentos e Mão de Obra Ltda.
- 039.755/2019-3 -** **Natureza:** Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Responsável: Mover Participações S.A
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB/DF 43.391), entre outros, representando a Mover Participações S.A

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 009.085/2021-1 -** **Natureza:** Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: 2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve, Regimento Deodoro do Exército Brasileiro
Representação legal: não há

- 010.836/2016-0 -** **Natureza:** Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há
- 014.513/2017-0 -** **Natureza:** Monitoramento
Responsável: Juliano do Vale
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Odontologia
Representação legal: Andréa Damm da Silva Brum da Silveira (OAB-RJ 79208) e outros, representando Conselho Federal de Odontologia
- 015.621/2018-9 -** **Natureza:** Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Interessados: Congresso Nacional
Representação legal: Igor Fellipe Araujo de Sousa (OAB-DF 41.605) e outros, representando Consorcio Hap-planex-convap L5 BR 116-BA; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
- 025.554/2020-4 -** **Natureza:** Denúncia
Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Contabilidade
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

- 028.842/2017-0 -** Representação autuada para apurar possíveis irregularidades em pregão eletrônico para contratação de serviços de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de materiais. Análise das razões de justificativa.
Representante: Mutual Serviços em Prédios e Domicílios Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS.
Representantes legais: Otávio de Castro Melo Neto (OAB/PI 1224) (peça 2), João Ulisses de Britto Azevedo (OAB/PI 3446) (peça 17); Bruno Boyadjian Sobreira (OAB/CE 38.828); Tainara TIEMI ONO (48.454/DF) e outros

Interessado em sustentação oral:

- **Bruno Rangel Avelino da Silva (OAB-DF 23.067)**, em nome de NEY FERRAZ JÚNIOR

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

000.539/2020-1 - Tomada de contas especial originada de conversão de representação, sobre irregularidades na locação e na reforma de imóvel para atender o departamento regional da entidade. Análise das razões de justificativa.

Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Amazonas

Responsáveis: José Roberto Tadros; Simone de Souza Guimarães; Tropical Comercio de Derivados de Petroleo Ltda

Representação legal: Adney Ferreira Gama (OAB-AM 4.170), representando Tropical Comercio de Derivados de Petroleo Ltda.; Cacito Augusto de Freitas Esteves (OAB-RJ 80.433), representando José Roberto Tadros

Interessado em sustentação oral:

- **Ary Jorge Almeida Soares (OAB/RJ 64.904)**, em nome de JOSÉ ROBERTO TADROS e SIMONE DE SOUZA GUIMARÃES

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO**Ministro BENJAMIN ZYMLER**

041.327/2012-8 - Representação a respeito de irregularidades nas transformações de empregos/funções de confiança em cargos efetivos pelo Senado Federal e pelo Superior Tribunal Militar. Análise das oitivas.

Representante: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal e Superior Tribunal Militar

Representação legal: Eduardo Leão Coêlho (OAB/DF 10.628) e outros representando Ana Maria Caetano Pompeo, Denise Scarassati Marques e Maria Genilse dos Santos; Luís Maximiliano Leal Telesca Mota (OAB/DF 14.848) e outros representando Walter Germano de Oliveira, Osvaldino Gonçalves de Brito, Jorge Paulo Funari Alves e José Geminiano Acioli Jurema; Alexandre Garcia da Costa José Jorge (OAB/DF 14.428), e outro representando Humberto Coutinho de Lucena Júnior

1º Revisor: Ministro Bruno Dantas (25/03/2015)

2º Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (09/12/2015)

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 029.632/2020-0 -** Acompanhamento da desestatização, por meio de arrendamento portuário, do Terminal MAC13, localizado no Porto de Maceió, sob administração da Companhia Docas do Rio Grande do Norte (Codern), para movimentação e armazenagem de granéis sólidos vegetais, especialmente, açúcar a granel
Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério da Infraestrutura.
Representação legal: não há.

Revisor: Ministro Jorge Oliveira (24/03/2021)

Ministro VITAL DO RÊGO

- 018.681/2020-4 -** Denúncia acerca de possíveis irregularidades contidas em decisão por meio da qual foi indeferido pedido de prorrogação de Contrato de Arrendamento de área no Porto de Santos.
Órgãos/Entidades/Unidades: Autoridade Portuária de Santos S.A; Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
Representação legal: não há

Revisor: Ministro Aroldo Cedraz (24/03/2021)

REABERTURA DE DISCUSSÃO**Ministro AUGUSTO NARDES**

- 024.602/2015-9 -** Pedido de reexame contra acórdão que aplicou multa aos recorrentes, além de inabilitação para o exercício de cargo ou função comissionada na administração pública, em razão de irregularidades apuradas em auditoria realizada com o objetivo de avaliar a conformidade dos procedimentos realizados na seleção e manutenção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).
Recorrentes: Nelson José Pauletto, Waldir Cipriano Nascimento, Celso Cestari Pinheiro, Manuel Furtado Neves e Antonio Claret de Oliveira Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Inbra no Estado do Mato Grosso do Sul
Responsáveis: Antonio Claret de Oliveira Junior; Celso Cestari Pinheiro; Elizete Fatima Alexandre; Flodoaldo Alves de Alencar; Manuel Furtado Neves; Nelson Jose Pauletto; Waldir Cipriano Nascimento; Walter Lopes de Souza Junior; Zacarias Alves da Silva
Representação legal: Joaquim Basso (OAB/MS 13115), representando Nelson Jose Pauletto, Antonio Claret de Oliveira Junior e Celso Cestari Pinheiro; Joao Eduardo Bueno Netto Nascimento (OAB/MS 10.704), representando Waldir Cipriano Nascimento e Flodoaldo Alves de Alencar

1º Revisor: **Ministro Bruno Dantas (31/03/2021)**
1º Revisor: **Ministro Bruno Dantas (31/03/2021)**
1º Revisor: **Ministro Bruno Dantas (31/03/2021)**
1º Revisor: **Ministro Bruno Dantas (31/03/2021)**
1º Revisor: **Ministro Bruno Dantas (31/03/2021)**

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

020.056/2020-6 - Monitoramento do cumprimento de acórdão referente à auditoria operacional que avaliou o licenciamento ambiental federal (LAF)
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

Revisor: **Ministro Augusto Nardes (24/03/2021)**

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

014.877/2017-1 - Monitoramento de determinações referentes à auditoria realizada sobre jornada de trabalho em universidades e seus hospitais.
Órgãos/Entidades/Unidades: Fundação Universidade de Brasília; Hospital Clementino Fraga Filho; Hospital Universitário de Brasília-Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh); Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Representação legal: Andrea Garcia Sabiao (OAB-PE 14.673); Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira (OAB-DF 8.043) e outros.

028.331/2009-0 - Pedido de reexame contra acórdão que julgou ilegais atos de alterações de aposentadoria do recorrente em virtude do pagamento cumulativo de subsídio com parcela de quintos incorporados pelo exercício de cargo comissionado.
Recorrentes: Ministério Público do Trabalho; Jose Sebastiao de Arcoverde Rabelo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22256)

Ministro BENJAMIN ZYMLER

006.473/2021-0 - Representação em face de pregão eletrônico internacional cujo objeto é a aquisição de armamentos.
Representante: Sig Sauer Inc. (empresa estrangeira)
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública/Ministério da Justiça e da Segurança Pública
Representação legal: André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004), Alexandre Spezia (OAB/DF 20.555), Lucas Moreira Parry (OAB/DF 47.673), José Wellington Medeiros de Araújo (OAB/DF 6.130)

- 013.393/2017-0 -** Representação sobre fraudes em licitações relacionadas a obras de implantação da Refinaria Abreu e Lima em Ipojuca/PE, também denominada de Refinaria do Nordeste Rnest. Análise da oitava.
Representante: Tribunal de Contas da União
Responsável: Promon Engenharia Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)
Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Jefferson Lourenço dos Santos (OAB/DF 60.644), representando Promon Engenharia Ltda.; Elisabete Barbosa Ruberto (OAB/RJ 169.700), representando Petróleo Brasileiro S.A.
- 019.363/2020-6 -** Atos de aposentadoria.
Interessados: Adilson José de Matos Menezes; João Matias da Rocha; Maria Lucia Barreto Moura; Marize dos Reis Martins; Regina Lucia Ferreira do Carmo
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
- 030.847/2020-6 -** Atos de reforma.
Interessados: Alvaro Baltar Filho; Antonio Rafael Siqueira Santos; Dejaci Almeida da Silva; Edvaldo Pessoa de Araujo Filho; Farney Jorge Francisco de Azevedo; Francisco de Assis Costa Pedreira; Geraldo da Silva Tavares; Iderlan dos Santos; Ivan Marques da Silva; Paulo Roberto Gomes Lucas
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha
Representação legal: não há
- 036.457/2019-1 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da concessão de benefícios previdenciários a segurados fictícios mediante inserção de dados falsos e alteração de dados nos sistemas do INSS.
Responsáveis: Aido Antônio Tambosi; Cleodon da Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
- 046.801/2020-0 -** Relatório de inspeção realizada com o objetivo de verificar a correta utilização de recursos federais destinados ao município para o enfrentamento da pandemia da COVID-19.
Interessado: Congresso Nacional
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Campos dos Goytacazes/RJ, Secretaria Executiva do Ministério da Saúde
Representação legal: não há

Ministro AUGUSTO NARDES

- 021.297/2020-7 -** Auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras 2020, com o objetivo de fiscalizar a contratação integrada de empresa para a elaboração dos projetos básico e executivo, das ações ambientais, bem como a execução das obras de derrocamento para a implantação do canal de navegação na região dos Pedrais (Pedral do Lourenço) da hidrovia do Tocantins, no estado do Pará.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Interessado: Congresso Nacional
Representação legal: não há
- 047.230/2020-7 -** Processo de desestatização referente ao acompanhamento da nova outorga de concessão de geração de energia elétrica da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica (CEEE-GT), associada às usinas do Contrato de Concessão 25/2000.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica; (Aneel); Empresa de Pesquisa Energética (EPE); Ministério de Minas e Energia (MME) e Ministério da Economia (ME)
Representação legal: não há

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 011.940/2018-2 -** Monitoramento de recomendações decorrentes de auditoria que avaliou, entre outros pontos, os riscos relacionados à sustentabilidade e à eficiência das fontes de financiamento utilizadas para a promoção do desenvolvimento regional do país.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria-Executiva do Ministério da Economia, Secretaria do Tesouro Nacional e Casa Civil da Presidência da República
Representação legal: Juliana Calixto Pereira (OAB/RJ 130.070) e outros
- 022.713/2020-4 -** Relatório de auditoria, no âmbito do Fiscobras 2020, com vistas a fiscalizar as obras de recapeamento asfáltico, drenagem, pavimentação asfáltica, meio fio e sarjeta em vias urbanas do município. Análise das oitavas.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional, Município de Porto Velho/RO e Caixa Econômica Federal
Responsáveis: Cesar Augusto Wanderley Oliveira; Diego Andrade Lage; Janim da Silveira Moreno; Jarbas Carvalho dos Santos; Luciete Pimenta da Silva; Patrícia Damico do Nascimento Cruz
Interessado: Congresso Nacional
Representação legal: Murilo Muraro Fracari (OAB/DF 22.934), Thiago Valim (OAB/RO 6.320), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669) e outros

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

- 005.352/2019-3 -** Processo de desestatização referente à Décima Sexta Rodada de Licitações de blocos para outorga de contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural sob o regime de concessão.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); Ministério de Minas e Energia (MME).
Representação legal: não há
- 009.312/2019-6 -** Processo de desestatização referente à Sexta Rodada de Licitações em Partilha de Produção.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); Ministério de Minas e Energia (MME).
Representação legal: não há
- 023.152/2017-6 -** Representação autuada para analisar a conformidade dos processos de contratação e de execução de contrato referente à aquisição de Solução Integrada de Gestão Empresarial (ERP) e Concessão de Crédito, bem como de verificar se os preços praticados foram compatíveis com os de mercado. Análise da oitiva e audiências.
Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti)
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal S.A.
Representantes legais: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261), Guilherme Siqueira Coelho de Paula (OAB/DF 48.370), e outros

Ministro VITAL DO RÊGO

- 020.135/2016-5 -** Tomada de contas especial constituída para apurar indícios de superfaturamento apontados em contrato que tinha como objeto o fornecimento de materiais, equipamentos e serviços de Projeto e Execução de Linha de Transmissão de 138 kV, no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsáveis: Amir Engenharia e Automação Ltda.; Claudio Tomoyuki Otuyama; David Eduardo Bastos de Sousa; Dilermando Alberto Ragone Lopes; Fernando Antônio Silva de Oliveira; Leonardo de Oliveira Castilho; Marcos Henrique Farias de Mello; Paulo Henrique Ximenes Duprat; Sérgio dos Santos Arantes; Wellington José Ferreira
Representação legal: Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20.015); Marina Macedo Pessanha Fernandes (OAB/RJ 158.482), Marina de Araújo Lopes (OAB/DF 43.327), Gustavo de Souza Vellame (OAB/RJ 153.962), Hélio Siqueira Junior (OAB/RJ 62.929), Taísa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488) e outros

- 030.777/2019-4 -** Prestação de contas ordinária relativa ao exercício financeiro de 2018.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo
Exercício: 2018
Responsáveis: Andre Nunes; Arnaldo Barbosa de Lima Junior; Augusto Akira Chiba; Cicero Rafael Barros Dias; Cleiton dos Santos Araujo; Daniel Pulino; Gustavo Campos Ottoni; Ivan Jorge Bechara Filho; Joaquim Ignácio Alves de Vasconcellos e Lima; Jose Henrique de Oliveira Varanda; Jose Pinheiro de Miranda; Manuel Augusto Alves Silva; Marcelo de Siqueira Freitas; Marilene Ferrari Lucas Alves Filha; Patrícia Vieira da Costa; Ricardo Pena Pinheiro; Roberto Machado Trindade; Thiago Feran Freitas Araujo; Tiago Nunes de Freitas Dahdah
Representação legal: Luís Justiniano Haiek Fernandes (OAB/SP 2.193/A) e outros
- 033.616/2020-5 -** Acompanhamento da desestatização referente à outorga de concessão para exploração de manejo florestal da Floresta Nacional de Humaitá, localizada no estado do Amazonas.
Responsáveis: Tereza Cristina Correa da Costa Dias, Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Valdir Colatto, Diretor-Geral do Serviço Florestal Brasileiro e Martha Seillier, Secretária Especial da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Serviço Florestal Brasileiro; e Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos
Representação legal: não há

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 009.019/2021-9 -** Processo administrativo referente à proposta de alteração da Resolução-TCU 259/2014, inciso III do § 2º do art. 103, relacionada ao tratamento de denúncias e representações que requeiram a atuação do TCU para assegurar a transparência ativa de informações de jurisdicionados.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há
- 012.196/2019-3 -** Tomada de contas especial instaurada para apurar prejuízos ocorridos em contrato celebrado para a prestação de serviços de construção e montagem industrial em plataformas da Unidade de Exploração e Produção da Bacia de Campos.
Responsáveis: Carlos Eugenio Melro Silva da Ressurreição; José Antônio de Figueiredo; Techint Engenharia e Construção S/A
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S/A
Representação legal: Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB-DF 20.015), Viviane do Nascimento Pereira Sá (OAB-RJ 130.645), Igor Fellipe Araujo de Sousa (OAB-DF 41605)

018.709/2020-6 - Relatório de acompanhamento referente ao Sexto Ciclo de Fiscalização Contínuo de Folhas de Pagamento, realizado com o objetivo de verificar a atuação de órgãos e entidades federais no tratamento de indícios de irregularidades detectados em suas folhas de pagamento.

Órgão/Entidade/Unidade: Autoridade Portuária de Santos S.A., Advocacia-Geral da União, Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A., Agência Brasileira de Inteligência, Agência Espacial Brasileira, Agência Especial de Financiamento Industrial, Agência Nacional de Aviação Civil, Agência Nacional de Energia Elétrica, Agência Nacional de Mineração, Agência Nacional de Saúde Suplementar, Agência Nacional de Telecomunicações, Agência Nacional de Transportes Aquaviários, Agência Nacional de Transportes Terrestres, Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Agência Nacional de Águas, Agência Nacional do Cinema, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (privatizada), Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A., Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A., Autoridade de Governança do Legado Olímpico, Banco Central do Brasil, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Banco da Amazônia S.A., Banco do Brasil S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A., Comando da Aeronáutica, Comando da Marinha, Comando do Exército, Conselho Nacional do Ministério Público (excluído), Controladoria-Geral da União, Caixa Econômica Federal, Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, Casa da Moeda do Brasil, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás Estabelecimentos Unificados, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A., Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A, Colégio Pedro II, Comissão Nacional de Energia Nuclear, Comissão de Valores Mobiliários, Companhia Brasileira de Trens Urbanos, Companhia Docas do Ceará, Companhia Docas do Espírito Santo, Companhia Docas do Maranhão, Companhia Docas do Pará, Companhia Docas do Rio Grande do Norte, Companhia Docas do Rio de Janeiro, Companhia Energética do Piauí (privatizada), Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, Companhia Nacional de Abastecimento, Companhia das Docas do Estado da Bahia, Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais, Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, Companhia de Eletricidade do Acre (Privatizada), Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil, Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Conselho Federal de Administração, Conselho Federal de Biologia, Conselho Federal de Biomedicina, Conselho Federal de Contabilidade, Conselho Federal de Corretores de Imóveis, Conselho Federal de Economia, Conselho Federal de Educação Física, Conselho Federal de Enfermagem, Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, Conselho Federal de Farmácia, Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Conselho Federal de Fonoaudiologia, Conselho Federal de Medicina, Conselho Federal de Medicina Veterinária, Conselho Federal de Nutricionistas, Conselho Federal de Odontologia, Conselho Federal de Psicologia, Conselho Federal de Química, Conselho Federal de Representantes Comerciais, Conselho Federal de Serviço Social, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, Conselho Regional de Administração da Bahia, Conselho Regional de Administração de

Goiás, Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, Conselho Regional de Administração de Rondônia, Conselho Regional de Administração de Roraima, Conselho Regional de Administração de Santa Catarina, Conselho Regional de Administração de São Paulo, Conselho Regional de Administração do Maranhão, Conselho Regional de Administração do Pará, Conselho Regional de Administração do Piauí, Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul, Conselho Regional de Administração do Tocantins, Conselho Regional de Biblioteconomia 15ª Região (PB e RN), Conselho Regional de Biblioteconomia 2ª Região (PA, AP e TO), Conselho Regional de Biblioteconomia 6ª Região (MG e ES), Conselho Regional de Biblioteconomia 9ª Região (PR), Conselho Regional de Biologia - 2ª Região (RJ,ES), Conselho Regional de Biologia - 3ª Região (RS,SC), Conselho Regional de Biologia - 4ª Região (MG, DF,GO, TO), Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região (ES, MS, RJ, SP), Conselho Regional de Biomedicina - 2ª Região (PE, BA, AL, SE, RN, CE, PI, PB, MA), Conselho Regional de Biomedicina - 4ª Região (PA, AM, AP, RR, AC, RO), Conselho Regional de Biomedicina - 5ª Região (RS, SC), Conselho Regional de Biomedicina - 6ª Região (PR), Conselho Regional de Biomedicina - 3ª Região (GO, DF, MG, MT, TO), Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal, Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia, Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Roraima, Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Acre, Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amapá, Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amazonas, Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará, Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Maranhão, Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná, Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí, Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte, Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (ES), Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região (MS), Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (MT), Conselho Regional de Corretores de Imóveis 20ª Região (MA), Conselho Regional de Corretores de Imóveis 24ª Região (RO), Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP), Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região (RS), Conselho Regional de Corretores de Imóveis 4ª Região (MG), Conselho Regional de Corretores de Imóveis 9ª Região (BA), Conselho Regional de Economia 10ª Região (MG), Conselho Regional de Economia 15ª Região (MA), Conselho Regional de Economia 1ª Região (RJ), Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região (PB), Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região (PE), Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (BA), Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (GO, TO), Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região (PI), Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região (RN), Conselho Regional de Educação Física da 17ª Região (MT), Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região (RS), Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (SP), Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região (MG), Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região (DF), Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (AM, AC, RO, RR), Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (PR), Conselho Regional de Enfermagem da Bahia, Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba, Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas, Conselho Regional de Enfermagem de Goiás, Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais, Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia, Conselho

Regional de Enfermagem de Roraima, Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins, Conselho Regional de Enfermagem do Acre, Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo, Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão, Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso, Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul, Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte, Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Tocantins, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amapá, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal, Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia, Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás, Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais, Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco, Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia, Conselho Regional de Farmácia do Estado de Roraima, Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina, Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre, Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amapá, Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará, Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo, Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão, Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná, Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará, Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí, Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte, Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul, Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins, Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região (PA, MA, AM, TO, RR, AP), Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região (MS), Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região (MA), Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região (PE, RN, AL, PB), Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP), Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (MG), Conselho Regional de

Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região (RS), Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região (BA), Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região (PR), Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região (MT, AC, RO), Conselho Regional de Fonoaudiologia 1ª Região (RJ), Conselho Regional de Fonoaudiologia 2ª Região (SP), Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região (MG, ES), Conselho Regional de Fonoaudiologia 7ª Região (RS), Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Maranhão, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro, Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba, Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas, Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso, Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia, Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima, Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins, Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá, Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo, Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão, Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná, Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará, Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte, Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, Conselho Regional de Nutricionista 6ª Região (AL, CE, MA, PB, PE, PI e RN), Conselho Regional de Nutricionistas 2ª Região (RS), Conselho Regional de Nutricionistas 3ª Região (SP e MS), Conselho Regional de Nutricionistas 4ª Região (ES e RJ), Conselho Regional de Nutricionistas 7ª Região (AC, AM, AP, PA, RO e RR), Conselho Regional de Odontologia da Bahia, Conselho Regional de Odontologia da Paraíba, Conselho Regional de Odontologia de Alagoas, Conselho Regional de Odontologia de Goiás, Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco, Conselho Regional de Odontologia de Roraima, Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina, Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, Conselho Regional de Odontologia do Amapá, Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal, Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo, Conselho Regional de Odontologia do Maranhão, Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso, Conselho Regional de Odontologia do Paraná, Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte, Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro, Conselho Regional de Psicologia 10ª Região (PA e AP), Conselho Regional de Psicologia 11ª Região (CE), Conselho Regional de Psicologia 12ª Região (SC), Conselho Regional de Psicologia 19ª Região (SE), Conselho Regional de Psicologia 20ª Região (AM e RR), Conselho Regional de Psicologia 22ª Região (MA), Conselho Regional de Psicologia 5ª Região (RJ), Conselho Regional de Psicologia 6ª Região (SP), Conselho Regional de

Psicologia 9ª Região (GO), Conselho Regional de Química II Região (MG), Conselho Regional de Química IV Região (SP), Conselho Regional de Química IX Região (PR), Conselho Regional de Química VII Região (BA), Conselho Regional de Química XI Região (MA), Conselho Regional de Química XII Região (GO, TO e DF), Conselho Regional de Química XIV Região (AM, AC, RO e RR), Conselho Regional de Química XIX Região (PB), Conselho Regional de Química XVII Região (AL), Conselho Regional de Química XVIII Região (PI), Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo, Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Pernambuco, Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Rondônia, Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Sergipe, Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Pará, Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Piauí, Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio de Janeiro, Conselho Regional de Serviço Social 11ª Região (PR), Conselho Regional de Serviço Social 12ª Região (SC), Conselho Regional de Serviço Social 13ª Região (PB), Conselho Regional de Serviço Social 16ª Região (AL), Conselho Regional de Serviço Social 1ª Região (PA), Conselho Regional de Serviço Social 2ª Região (MA), Conselho Regional de Serviço Social 4ª Região (PE), Conselho Regional de Serviço Social 5ª Região (BA), Conselho Regional de Serviço Social 6ª Região (MG), Conselho Regional de Serviço Social 9ª Região (SP), Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 13ª Região (ES), Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 14ª Região (AP e PA), Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 16ª Região (RN e PB), Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 1ª Região (DF), Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 3ª Região (MG), Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 4ª Região (RJ), Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 6ª Região (RS), Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 7ª Região (AL e SE), Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 8ª Região (BA), Conselho da Justiça Federal, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado Rio de Janeiro, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Bahia, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Pernambuco, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Roraima, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Santa Catarina, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amapá, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Ceará, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Maranhão, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Piauí, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio Grande do Norte, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, Câmara dos Deputados, Defensoria Pública da União, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, Departamento Nacional de Produção Mineral, Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, Departamento de Polícia Federal, Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes, Empresa de Navegação da Amazônia (extinta), Entidades/Órgãos do Governo do Distrito Federal,

Eletrobrás Distribuição Rondônia (privatizada), Eletrobrás Distribuição Roraima (privatizada), Eletrosul Centrais Elétricas S.A., Empresa Brasil de Comunicação S.A., Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-Sal Petróleo S.A - PPSA, Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, Empresa Gerencial de Projetos Navais, Empresa Gestora de Ativos, Empresa de Pesquisa Energética, Empresa de Planejamento e Logística S.A., Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A., Financiadora de Estudos e Projetos, Fundação Alexandre de Gusmão, Fundação Biblioteca Nacional, Fundação Casa de Rui Barbosa, Fundação Cultural Palmares, Fundação Escola Nacional de Administração Pública, Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Fundação Joaquim Nabuco, Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho, Fundação Nacional de Artes, Fundação Nacional de Saúde, Fundação Nacional do Índio, Fundação Oswaldo Cruz, Fundação Osório, Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Fundação Universidade Federal de Ouro Preto, Fundação Universidade Federal de Rondônia, Fundação Universidade Federal de Sergipe, Fundação Universidade Federal de São Carlos, Fundação Universidade Federal de São João Del Rei, Fundação Universidade Federal de Uberlândia, Fundação Universidade Federal de Viçosa, Fundação Universidade Federal do ABC, Fundação Universidade Federal do Acre, Fundação Universidade Federal do Amapá, Fundação Universidade Federal do Maranhão, Fundação Universidade Federal do Pampa, Fundação Universidade Federal do Piauí, Fundação Universidade Federal do Rio Grande, Fundação Universidade Federal do Tocantins, Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, Fundação Universidade de Brasília, Fundação Universidade do Amazonas, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Furnas Centrais Elétricas S.A., Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Indústria de Material Bélico do Brasil, Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Instituto Benjamim Constant, Instituto Brasileiro de Museus, Instituto Brasileiro de Turismo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa

Catarina, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Instituto Nacional de Educação de Surdos, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, Instituto Nacional do Seguro Social, Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Liquigás Distribuidora S.A., Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Defesa, Ministério da Pesca e Aquicultura (Extinta), Ministério da Saúde, Ministério das Relações Exteriores, Ministério de Minas e Energia, Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Turismo, Ministério Público da União, Ministério Público Federal, Ministério Público Militar, Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, Ministério Público do Trabalho, Ministério da Cidadania, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto), Ministério da Economia, Ministério da Educação, Ministério da Infraestrutura, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Ministério das Comunicações (extinto), Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta), Ministério do Desenvolvimento Regional, Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A., Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal, Petrobras Distribuidora S.A., Petrobras Transporte S.A., Petroquímica União S.A., Presidência da República, Petróleo Brasileiro S.A., Polícia Civil do Distrito Federal, Polícia Militar do Distrito Federal, Senado Federal, Serviço Federal de Processamento de Dados, Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Superintendência da Zona Franca de Manaus, Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste, Superintendência de Seguros Privados, Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste, Superior Tribunal Militar, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A., Telecomunicações Brasileiras S.A., Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, Tribunal Regional

Eleitoral de Roraima, Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, Tribunal Regional Eleitoral do Acre, Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, Tribunal Regional Eleitoral do Pará, Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe, Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE, Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI, Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT, Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE, Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Universidade Federal Fluminense, Universidade Federal Rural da Amazônia, Universidade Federal Rural de Pernambuco, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Universidade Federal Rural do Semiárido, Universidade Federal da Bahia, Universidade Federal da Fronteira Sul, Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Universidade Federal da Paraíba, Universidade Federal de Alagoas, Universidade Federal de Alfenas, Universidade Federal de Campina Grande, Universidade Federal de Goiás, Universidade Federal de Itajubá, Universidade Federal de Juiz de Fora, Universidade Federal de Lavras, Universidade Federal de Minas Gerais, Universidade Federal de Pelotas, Universidade Federal de Pernambuco, Universidade Federal de Roraima, Universidade Federal de Santa Catarina, Universidade Federal de Santa Maria, Universidade Federal de São Paulo, Universidade Federal do Cariri, Universidade Federal do Ceará, Universidade Federal do Espírito Santo, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Universidade Federal do Oeste da Bahia, Universidade Federal do Oeste do Pará, Universidade Federal do Paraná, Universidade Federal do Pará, Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Universidade Federal do Sul da Bahia, Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Universidade Federal do Triângulo Mineiro, Universidade Federal dos Vales do

Jequitinhonha e Mucuri, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A, Vice-Presidência da República

Representação legal: Saulo Benigno Puttini (OAB-DF 42.154) e outros, representando Agência Especial de Financiamento Industrial e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

047.633/2020-4 - Representação acerca de possíveis irregularidades em pregão eletrônico para seleção da proposta mais vantajosa para registro de preços e aquisição imediata de pistolas semiautomáticas.

Representante: Glock América S.A

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública

Representação legal: Celso Luiz Braga de Lemos (OAB-DF 17.338), André Jansen do Nascimento (OAB-DF 51119), representando Glock America S.A.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

003.944/2017-4 - Representação a respeito de possíveis irregularidades em processos de licitação e de contratação realizados nos exercícios de 2012 a 2016. Análise das razões de justificativa.

Representante: Procuradoria da República no Amazonas - Ministério Público Federal

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Administração do Amazonas

Responsáveis: Antônio Jorge Cunha Campos; Edmilson da Silva Bandeira; Inácio Guedes Borges; José Carlos de Sá Colares

Interessados: Antonelly Construções e Serviços Eireli; Nelson Souza da Costa

Representações legais: Paulo Victor Solart Coelho (OAB-AM 14212), representando Conselho Regional de Administração do Amazonas e Antônio Jorge Cunha Campos; Igor de Mendonça Campos (OAB-AM 766), representando Nelson Souza da Costa

013.881/2014-0 - Embargos de declaração contra acórdão que aplicou multa ao embargante, no âmbito de processo de denúncia sobre possíveis irregularidades relacionadas à contratação direta de empresa de consultoria para desenvolvimento de ações de interesses comuns, visando ao apoio e à coordenação da gestão de recursos humanos e capacitação de colaboradores.

Embargante: Lázaro Luiz Gonzaga

Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senac no Estado de Minas Gerais; Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais

Responsáveis: Lázaro Luiz Gonzaga; Namilton Nei Alves Coelho; José Carlos Cirilo da Silva; Luciano de Assis Fagundes; Rodrigo Penido Duarte

Representações legais: Fernando Antonio dos Santos Filho (OAB-MG 116.302) representando Namilton Nei Alves Coelho; Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB-DF 26.291)

- 015.913/2018-0 -** Representação para avaliar omissão nos pareceres técnicos elaborados pela Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação de recomendação conclusiva quanto à concessão de garantia da União em diversas operações.
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda- SAIN (extinta); Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação (SBCE); Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S/A - ABGF
Responsáveis: não há
Representação legal: não há
- 019.375/2019-0 -** Tomada de contas especial instaurada em razão das irregularidades apuradas na aplicação dos recursos de contrato de repasse cujo objeto era realização de calçamento no município.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Barra do Corda/MA
Responsáveis: Manoel Mariano de Sousa, Valdeni Silvino da Silva, Antônia Elda Pereira Azevedo, Maria José Dinis Freitas, Inamar Araújo Medeiros, Maxdeyne de Araújo Guimarães, Maxplan Incorporações e Construções Ltda., Pedro Alberto Telis de Sousa e Maria Gilnetes Nascimento
Representantes legais: José Jerônimo Duarte Júnior (OAB/MA 5.302) e André Victor Pires Machado (OAB/MA 19.937)

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 006.365/2019-1 -** Tomada de contas especial em que se discute fraude na concessão de benefícios previdenciários no âmbito da Agência da Previdência Social de Santa Cruz/RJ.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Responsáveis: Luiz Henrique Nunes da Silva, Alfânio Pereira, Amélia Roza Nascimento Ângelo, Cristina Maia Conceição, Denira Muniz dos Santos (falecida), Felipe Pereira Braga, Hélio Moraes Costa, Joaquim Pereira Santa Cruz, Jorge da Silva, Odimar dos Santos, Osvaldo Lore, Raquel Faustino Pereira, Tulio Miranda Silva, Wilson dos Santos
Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

- 025.604/2020-1 -** Monitoramento de determinação constante de acórdão referente à auditoria realizada sobre a aplicação de recursos do setor de oncologia no Estado de Sergipe, em especial nos dois centros de saúde especializados (Hospital de Urgências de Sergipe Governador João Alves Filho - Huse e Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia - FBHC).
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe
Responsável: Valberto de Oliveira Lima
Representação legal: não há
- 036.695/2018-1 -** Representação autuada para a apreciação das justificativas apresentadas por empresa em face das evidências de fraudes às licitações conduzidas pela Petrobras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (Repar).
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsável: GDK S.A. em Recuperação Judicial
Representação legal: Meiryelle Afonso Queiroz (OAB/DF 37.172) e outros, representando GDK S.A. em Recuperação Judicial; Rafael Zimmermann Santana (OAB/RJ 154.238), entre outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO****Processo: 012.386/2021-9****Natureza:** Representação**Órgão/Entidade:** Banco do Brasil S.a.**Assunto:** Representação. Pedido de medida cautelar. Licitação pelo modo de disputa aberto, menor preço global. Certame em fase de adjudicação do objeto à vencedora. Oitiva prévia.**DESPACHO**

Cuidam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentado pela empresa Green 4t Soluções TI Ltda., com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 237 do Regimento Interno do TCU, em razão de possíveis irregularidades no Certame 2020/03585 (7421), promovido pelo Banco do Brasil (peça 1).

2. O certame, no modo de disputa aberto, está voltado à contratação, sob o critério de menor preço global, dos “*serviços técnicos especializados em sustentabilidade operacional dos data centers e ambientes de missão crítica do Banco do Brasil, localizados nas cidades de Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, São José dos Pinhais/PR, Curitiba/PR e Belo Horizonte/MG, incluindo os serviços de monitoração, operação e manutenção das instalações eletromecânicas e civil, a gestão dos ativos de infraestrutura, o fornecimento de peças, materiais, insumos e todo o necessário para a prestação dos serviços*” (peça 4, p. 4).

3. As alegações da representante foram assim elencadas pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog, unidade técnica instrutora do feito (peça 14), *verbis*:

“O representante alega, em suma, que o contratante adotou os seguintes critérios, que tiveram por resultado a restrição à competitividade e o direcionamento da licitação em favor da empresa vencedora:

- a) não procedeu ao parcelamento do objeto licitado;
- b) exigiu quantitativos mínimos, para fins de comprovação de capacidade técnica, por valores acima do máximo permitido; e
- c) vedou o somatório de atestados para fins de comprovação de capacidade técnica”

4. Após realizado exame acerca da admissibilidade da representação, a Selog procedeu a seguinte avaliação acerca dos pressupostos para a adoção de eventual medida cautelar, diante das alegações apresentadas pela representante, *verbis*:

“D. MEDIDA CAUTELAR - AVALIAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS**PERIGO DA DEMORA**

(...) Análise:

Está configurado o pressuposto do perigo da demora em razão da proximidade da data de assinatura do contrato, que, uma vez firmado, poderá comprometer a eficácia da futura decisão de mérito deste tribunal.

PERIGO DA DEMORA REVERSO

(...) Embora os serviços adjudicados sejam essenciais à preservação das atividades das instalações dos dez ambientes de missão crítica do contratante, é possível que a entidade ainda se encontre coberta por contrato vigente de prestação dos mesmos serviços licitados. Considerando que essas informações não constam dos autos, faz-se necessário realizar oitiva prévia do banco.

PLAUSIBILIDADE JURÍDICA

(...) Análise quanto à plausibilidade jurídica e quanto à necessidade de adoção de medida cautelar:

4. No que concerne à primeira das alegações do representante, consistente na **ausência de parcelamento do objeto**, é notório que a opção pela concentração ou pelo parcelamento está na álea de discricionariedade do administrador, cuja decisão decorre da aplicação de critérios técnicos, econômicos e operacionais criados a partir da experiência e do histórico de precedentes da organização contratante, bem como da parametrização desses mesmos critérios a partir dos resultados que deseja alcançar com a escolha feita.

5. Certamente que a manifestação de vontade e as escolhas do administrador não são dotadas de plena liberdade, mas sujeitas a controle de discricionariedade, a teor do que dispõe o princípio da motivação nos processos administrativos prescrito no art. 50 da Lei 9.784/1999. O dever de motivar visa a dar segurança jurídica aos atos praticados pela administração pública, além de evitar atos arbitrários, que, por essência, são nulos.

6. No caso em exame, a opção do gestor foi pela concentração, em um único lote, de todos os locais para os quais estão destinados os serviços a serem contratados.

7. O representante apresentou duas impugnações ao edital, relativamente à questão em tela (peças 7 e 8). Em resposta às impugnações, o Banco do Brasil apresentou os motivos que o levaram a optar pela concentração do objeto licitado (peças 9 e 10). Os principais motivos para tal opção podem ser assim resumidos:

a) o art. 32 da Lei 13.303/2016 estabelece que, quando tecnicamente possível e vantajosa e, ainda, desde que não configure perda da economia de escala ou artifício para afastar o dever de licitar, impõe-se o parcelamento do objeto;

b) a *contrario sensu*, portanto, conclui-se que, “se o parcelamento obstar a ampliação da competitividade, ou prejudicar a execução do conjunto ou importar em aumento do valor, não será cabível a divisão do objeto”;

c) o Banco do Brasil, em estudo técnico preliminar (ETP), considerou o parcelamento do objeto, para tanto avaliando os aspectos de viabilidade técnica e econômica, de ganho de economia de escala, de melhor aproveitamento do mercado e de amplitude da competitividade. Sua conclusão, a partir de tais estudos, foi pela licitação do objeto em lote único;

d) o objeto licitado compõe-se de serviços de alta criticidade, tais como instalações interdependentes (a falha de uma afeta a operação das demais), que exigem 100% de disponibilidade e que são responsáveis por suportar uma das maiores instituições financeiras da América Latina, além de serviços do Sistema Financeiro Nacional;

e) é imprescindível a prestação dos serviços de forma uniformizada e integrada, com gestão centralizada, processos padronizados e equipes atuando em total sinergia, daí a inviabilidade técnica do parcelamento do objeto em epígrafe;

f) a análise preliminar revelou que o parcelamento implicaria aumento de custos, tendo em vista a necessidade de uma estrutura fixa mínima da contratada para cada lote. Por sua vez, a concentração do objeto em lote único proporciona a centralização dessa estrutura. Por exemplo, a subcontratação obrigatória de serviços especializados, como a manutenção de equipamentos, se revela financeiramente mais vantajosa quando se reúne um maior número de ativos; e

g) a gestão de apenas um contrato, ao invés de dois ou mais outros contratos, com outras tantas empresas, gera economia administrativa interna.

8. Nada obstante sejam relevantes os motivos apresentados pelo contratante, o representante formula alegações que merecem ser esclarecidas pelo Banco do Brasil, a saber:

a) caso houvesse sido realizado o parcelamento do objeto, o valor global da licitação sofreria redução entre 20% e 30%;

b) os ambientes de missão crítica licitados são completamente independentes, localizam-se muito distantes um do outro, possuem sistemas redundantes, além de uma série de proteções, de modo que não compartilham subsistemas nem equipamentos com os demais ambientes, especialmente

quando localizados em diferentes cidades, motivos pelos quais eventuais falhas verificadas no funcionamento de um desses ambientes não afetam os demais;

c) não consta do processo administrativo correspondente à licitação em tela qualquer estudo técnico preliminar que comprove a alegação de inviabilidade técnica do parcelamento do objeto, o que prova que tal aspecto da licitação não foi avaliada previamente pelo contratante. A única justificativa prévia do Banco do Brasil para a questão foi no sentido de que o agrupamento do objeto teve por objetivo a padronização dos bens e serviços contratados; e

d) não procede a justificativa prestada pelo Banco do Brasil, em resposta à impugnação do representante (peça 8), no sentido de que os serviços deverão ser disponibilizados mediante uma ferramenta única de gerenciamento como forma de garantir a segurança da informação, tendo em vista que tal forma de prestação do serviço não consta do edital.

9. Quanto à alegada **vedação ao somatório de atestados** e alegado **excesso na exigência de quantitativo mínimo das parcelas de maior relevância**, o representante argumenta em seu favor, em síntese, o que segue:

a) não obstante os ambientes de missão crítica possuam características e portes distintos, o edital estabeleceu limite mínimo de 50% com base no somatório das parcelas de maior relevância de todos os ambientes (item 8.3.10.1 do edital - peça 4, p. 16), ao invés de loma-los em separado, por localidade, o que restringe a concorrência;

b) apenas uma empresa é capaz de atender tal exigência e justamente aquela que já presta os mesmos serviços, há quinze anos, para o Banco do Brasil, o que caracteriza direcionamento da licitação;

c) no maior ambiente crítico do contratante, ICI II (DF), o ar condicionado demanda 3.400TR, a subestação 15.000KVA e a UPS 4.000Kw, enquanto que a capacidade mínima exigida no edital chega a ser maior do que os 50% permitido para, por exemplo, a subestação: 8.400KVA;

d) o entendimento do TCU não admite quantitativos mínimos superiores a 50%; e

e) o contratante vedou o somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica das empresas (item 8.3.11.2 do edital - peça 4, p. 16), restringindo ainda mais a competitividade no certame e prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa.

10. Em relação à **concorrência** e à **competitividade** havida durante o certame, o representante alega, em essência, que restaram prejudicadas diante dos seguintes indícios:

a) das sete empresas que cadastraram propostas no sistema, apenas três participaram efetivamente da sessão de lances do certame, pois as outras quatro não chegaram a apresentar lances, além do fato de suas propostas terem sido feitas pelo valor equivalente ao somatório de trinta parcelas mensais ao invés de apenas uma parcela mensal de preço, como seria o correto a fazer; e

b) das três participantes que ofereceram lances, apenas duas de fato competiram, do início ao fim, apresentando propostas compatíveis com as expectativas de qualquer sessão de lances. A terceira participante apresentou estranho comportamento durante a sessão, visto que ora oferecia lance por valor multiplicado por trinta, ora por valor bem superior aos lances mais recentes das outras duas concorrentes.

11. A jurisprudência do TCU em relação à vedação editalícia de somatório de atestados de capacidade técnica em certames licitatórios das entidades do Sistema S é no sentido de que isso deve estar devidamente justificado no processo a fim de não configurar indício de direcionamento da licitação, a exemplo dos Acórdãos 1.544/2008-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer), 3.856/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer) e 743/2019-TCU-Plenário (Relator Ministro Augusto Sherman). Esse mesmo entendimento foi expresso nos Acórdãos 167/2006-TCU-Plenário (Relator Ministro Guilherme Palmeira) e 1.557/2014-TCU-2ª Câmara (Relatora Ministra Ana Arraes).

12. Quanto à exigência, nos atestados de capacidade técnica, de quantitativos mínimos das parcelas de maior relevância, verifica-se que, ao efetuar o somatório das dessas parcelas de todos os data centers - em uma configuração de não parcelamento do objeto -, acabou por exigir quantitativo superior ao considerado razoável pelo TCU (50% do objeto sendo licitado), sem a

devida justificativa, contrariando o entendimento do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003-TCU-Plenário (Relator Ministro José Jorge), 2.088/2004-TCU-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar), 737/2012-TCU-Plenário (Relator Ministro Marcos Bemquerer), 1.469/2012-TCU-Plenário (Relator Ministro José Jorge) e 1.842/2013-TCU-Plenário (Relatora Ministra Ana Arraes),

13. A proposta adjudicada foi de R\$ 3.100.323,00. Portanto, se o valor global máximo estimado era de R\$ 3.690.864,17, como informa o representante (peça 1, p. 7), o desconto obtido pelo Banco do Brasil, a partir da concorrência promovida pelo certame, foi de 16%.

14. Em função das análises acima realizadas, considerando não haver informações nos autos para se pronunciar acerca do pressuposto do perigo da demora reverso, propõe-se realizar a oitiva prévia do contratante

F. PEDIDO DE INGRESSAOS AUTOS, DE INFORMAÇÕES/VISTAS/CÓPIAS, E DE SUSTENTAÇÃO ORAL

(...) Análise:

15. Quanto ao pedido de ingresso formulado por Green4t Soluções TI Ltda. como parte interessada no presente processo (peça 1, p. 31), propõe-se o seu **indeferimento**, pois não demonstrou sua razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008.

(...)

H. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Em virtude do exposto, propõe-se:

16. 1. **conhecer da representação**, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

16.2. realizar a **oitiva prévia** da Diretoria de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio/Cesup Compras e Contratações - São Paulo do Banco do Brasil, com fulcro no art. 276, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal para que, no prazo de **cinco dias úteis**, se pronuncie, referente à Licitação Eletrônica 2020/03585, acerca da existência dos pressupostos da medida cautelar pleiteada e acerca dos indícios de irregularidade indicados nesta instrução, em especial quanto aos seguintes tópicos:

a) direcionamento da licitação em favor da empresa vencedora do certame, tendo em vista:

a.1) o não parcelamento do objeto, contrariando o disposto no art. 32 da Lei 13.303/2016;

a.2) a vedação do somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica das empresas sem a devida motivação (item 8.3.11.2 do edital), ferindo o entendimento do TCU expresso nos Acórdãos 1.544/2008-TCU-1ª Câmara, 3.856/2009-TCU-1ª Câmara e 743/2019-TCU-Plenário;

a.3) a exigência, sem a devida justificativa, de quantitativos mínimos superiores a 50%, a que apenas a empresa atualmente contratada atenderia, em dissonância com a jurisprudência deste tribunal, conforme Acórdãos 1.284/2003-TCU-Plenário, 2.088/2004-TCU-Plenário, 737/2012-TCU-Plenário, 1.469/2012-TCU-Plenário, 1.842/2013-TCU-Plenário e 827/2014-TCU-Plenário; e

a.4) baixa concorrência real durante a sessão de disputa de lances, considerando que:

a.4.1) das sete empresas que cadastraram propostas no sistema, apenas três participaram efetivamente da sessão de lances do certame, pois as outras quatro não chegaram a apresentar lances, além do fato de suas propostas terem sido feitas pelo valor equivalente ao somatório de trinta parcelas mensais ao invés de apenas uma parcela mensal de preço, como seria o correto;

a.4.2) das três participantes que ofereceram lances, apenas duas de fato competiram, do início ao fim, apresentando propostas compatíveis com as expectativas de qualquer sessão de lances; e

a.4.3) a terceira participante apresentou estranho comportamento durante a sessão, visto que ora oferecia lance por valor multiplicado por trinta, ora por valor bem superior aos lances mais recentes das outras duas concorrentes;

b) demais informações que julgar necessárias; e

c) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato.

16.3. **diligenciar** a Diretoria de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio/Cesup Compras e Contratações - São Paulo do Banco do Brasil, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de **cinco dias úteis**, encaminhe, em relação à Licitação Eletrônica 2020/03585, cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

a) a possibilidade de que o parcelamento do objeto poderia provocar redução do valor global da licitação na faixa entre 20% e 30%, como alega o representante;

b) viabilidade do parcelamento do objeto ante o fato de que os ambientes de missão crítica licitados são independentes, localizam-se muito distantes, uns dos outros, possuem sistemas redundantes, além de uma série de proteções, de modo que não compartilham subsistemas nem equipamentos com os demais ambientes, especialmente quando localizados em diferentes cidades, motivos pelos quais eventuais falhas verificadas no funcionamento de um desses ambientes não afetam os demais;

c) cópia do estudo técnico preliminar, que comprove a alegação de inviabilidade técnica do parcelamento do objeto;

d) falta de previsão de que os serviços deverão ser disponibilizados mediante ferramenta única de gerenciamento como forma de garantir a segurança da informação, tendo em vista que tal forma de prestação do serviço não consta do edital;

e) se a entidade está **coberta contratualmente pelo serviço com razoável vigência e se o contrato atual admite prorrogação excepcional**;

f) caso haja **possibilidade de manutenção do contrato com a atual prestadora dos serviços, se as condições dessa contratação seriam melhores (menor preço e atendimento satisfatório) que o que se está em vias de contratar**; e

g) demais informações que julgar necessárias;

16.4. **indeferir**, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido formulado pelo advogado Luiz Antonio Beltrão, OAB/DF 19.773, de o representante ser considerado como parte interessada, mas lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos, considerando que o pleiteante figura dentre os legitimados previstos no art. 62, *caput* e parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 316/2020;

16.5. **alertar** a Diretoria de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio/Cesup Compras e Contratações - São Paulo do Banco do Brasil quanto à possibilidade de o TCU vir a conceder medida cautelar para a suspensão do ato ou procedimento impugnado, caso haja indicativo de afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração; e

16.6. **encaminhar** cópia da presente instrução à Diretoria de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio/Cesup Compras e Contratações - São Paulo do Banco do Brasil, de maneira a embasar as respostas à oitiva prévia.

5. Apresentada a matéria, passo a decidir.

6. Em uma análise de cognição sumária, adequada a esta etapa processual, verifico a existência de elementos a indicar possível procedência das alegações de “*restrição à competitividade*” e de “*direcionamento da licitação em favor da empresa vencedora*”, em razão de “*ausência de parcelamento do objeto licitado*”, “*exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação de capacidade técnica, por valores acima do máximo permitido*” e “*vedação do somatório de atestados para fins de comprovação*”

de capacidade técnica”. Não obstante, constato que não há nos autos elementos suficientes para comprovar a existência dos pressupostos que justifiquem a adoção de medida cautelar nesta oportunidade.

7. Dessa forma, acolho a proposta da Selog no sentido de realizar a oitiva prévia da entidade jurisdicionada, a fim de colher elementos que possam subsidiar uma decisão acerca da medida cautelar requerida, bem como sobre o mérito da representação. Acrescento à proposta da unidade a oitiva da empresa vencedora do certame, Conbras Serviços Técnicos de Suporte Ltda., para, querendo, se manifeste sobre o teor da representação.

8. Assim, manifesto anuência ao pronunciamento uniforme da unidade técnica (peças 14 e 15), e adoto sua proposta de encaminhamento, com ajustes de redação que julgo pertinentes.

9. Diante do exposto, preliminarmente ao exame da adoção da medida cautelar pleiteada, decido:

9.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. realizar a **oitiva prévia** da Diretoria de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio/Cesup Compras e Contratações - São Paulo do Banco do Brasil, com fulcro no art. 276, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal para que, no prazo de **cinco dias úteis**, se pronuncie, referente à Licitação Eletrônica 2020/03585, acerca da existência dos pressupostos da medida cautelar pleiteada e acerca dos indícios de irregularidade indicados nesta instrução, em especial quanto aos seguintes tópicos:

a) direcionamento da licitação em favor da empresa vencedora do certame, tendo em vista:

a.1) o não parcelamento do objeto, contrariando o disposto no art. 32 da Lei 13.303/2016;

a.2) a vedação do somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica das empresas sem a devida motivação (item 8.3.11.2 do edital), ferindo o entendimento do TCU expresso nos Acórdãos 1.544/2008-TCU-1ª Câmara, 3.856/2009-TCU-1ª Câmara e 743/2019-TCU-Plenário;

a.3) a exigência, sem a devida justificativa, de quantitativos mínimos superiores a 50%, a que apenas a empresa atualmente contratada atenderia, em dissonância com a jurisprudência deste tribunal, conforme Acórdãos 1.284/2003-TCU-Plenário, 2.088/2004-TCU-Plenário, 737/2012-TCU-Plenário, 1.469/2012-TCU-Plenário, 1.842/2013-TCU-Plenário e 827/2014-TCU-Plenário; e

a.4) baixa concorrência real durante a sessão de disputa de lances, considerando que:

a.4.1) das sete empresas que cadastraram propostas no sistema, apenas três participaram efetivamente da sessão de lances do certame, pois as outras quatro não chegaram a apresentar lances, além do fato de suas propostas terem sido feitas pelo valor equivalente ao somatório de trinta parcelas mensais ao invés de apenas uma parcela mensal de preço, como seria o correto;

a.4.2) das três participantes que ofereceram lances, apenas duas de fato competiram, do início ao fim, apresentando propostas compatíveis com as expectativas de qualquer sessão de lances; e

a.4.3) a terceira participante apresentou estranho comportamento durante a sessão, visto que ora oferecia lance por valor multiplicado por trinta, ora por valor bem superior aos lances mais recentes das outras duas concorrentes;

b) demais informações que julgar necessárias;

9.3. realizar, nos termos do art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, a **oitiva** da sociedade empresária Conbras Serviços Técnicos de Suporte Ltda. (CNPJ 33.158.874/0001-20), vencedora do certame, para, no prazo de **cinco dias úteis**, manifestar-se, caso queira, sobre os fatos constantes no subitem 9.3 retro, assim como sobre os pressupostos da cautelar pleiteada;

10.4. **diligenciar** a Diretoria de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio/Cesup Compras e Contratações - São Paulo do Banco do Brasil, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de **cinco dias úteis**, encaminhe, em relação à Licitação Eletrônica 2020/03585, cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

- a) se o contrato objeto do PE 11/2020 já foi assinado e, caso já o tenha sido, se os serviços já foram iniciados no âmbito da organização, encaminhando cópia do instrumento contratual;
- b) em caso de o contrato não ter sido ainda assinado, qual a previsão de assinatura do termo e esclarecimentos de como vêm sendo prestados os serviços de manutenção predial objeto desta contratação, informando os quantitativos contratados, com respectivos custos unitários e mensais;
- c) demais informações que julgar necessárias; e
- d) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato.

9.5. **alertar** a Diretoria de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio/Cesup Compras e Contratações - São Paulo do Banco do Brasil quanto à possibilidade de o TCU vir a conceder medida cautelar para a suspensão do certame, caso haja indicativo de afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração, ou mesmo de determinar a anulação dos atos decorrentes do certame, caso haja elementos suficientes para a decisão de mérito após a realização da oitiva prévia, com base no disposto no art. 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. **alertar** os responsáveis pela Licitação Eletrônica 2020/03585, na Diretoria de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio/Cesup Compras e Contratações - São Paulo do Banco do Brasil, inclusive a autoridade designada pela sua homologação e assinatura do respectivo contrato, de que o pedido de medida cautelar será examinado após a oitiva ora determinada, e que a eventual consumação de irregularidades em razão do prosseguimento dos atos decorrentes do certame sujeitará os respectivos agentes às sanções legais previstas na Lei nº 8.443/92;

9.7. **encaminhar** cópia da representação e da presente decisão à Diretoria de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio/Cesup Compras e Contratações - São Paulo do Banco do Brasil e à sociedade empresária Conbras Serviços Técnicos de Suporte Ltda., de maneira a embasar as respostas às oitivas;

9.8. **indeferir** o pedido formulado pela sociedade empresária Green 4t Soluções TI Ltda., de ser considerada como parte interessada, mas lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos após a prolação da deliberação de mérito dos presentes autos; e

9.9. Dar **ciência** desta decisão à empresa representante.

À **Seproc**, para as comunicações cabíveis, na forma do § 4º do art. 276 do RITCU (comunicação por meio eletrônico), em face da **URGÊNCIA** da matéria, com posterior remessa do feito à Selog, para a devida instrução.

Brasília, 30 de abril de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Processo: 013.127/2021-7

Natureza: Representação (com pedido de medida cautelar)

Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz

Assunto: Conhecimento da representação e indeferimento de cautelar e de pedido de sustentação oral. Oitiva da UJ. Oitiva da adjudicatária.

DECISÃO

Trata-se de Representação oferecida pela licitante Nova Rio Serviços Gerais Ltda. a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 04/2021, cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza, conservação e higienização nas dependências da Fiocruz/RJ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e em seus anexos (peça 4, p. 1).

2. O valor homologado decorrente do certame é R\$ 50.949.598,66 (peça 9, p. 1)

3. Segundo descrito pela unidade técnica na instrução à peça 24, as irregularidades resumidamente foram as seguintes:

a) homologação de proposta da licitante Interativa Facilities Ltda., sem tenha apresentado vantajosidade;

b) restrição à competitividade ao ser exigido, no subitem 9.11.2.1 do edital, registro não obrigatório, segundo o entendimento da jurisprudência do TCU;

c) ausência de manifestação do pregoeiro quanto a alguns pontos questionados pela representante em recurso, violando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

4. Em instrução (peça 24), a unidade técnica analisa os fundamentos do pedido de medida cautelar da seguinte forma, **verbis**:

1. O representante alega, em suma, que (peça 1):

a) a proposta da licitante Interativa Facilities Ltda., com valor anual adjudicado de R\$ 50.949.598,66, apesar de ter sido a de menor preço, não é a mais vantajosa, uma vez que a diferença mensal é de apenas R\$ 825,12 em relação à da licitante ora representante, a qual utilizou 828 profissionais em sua proposta, ao passo que a licitante vencedora utilizou 748 profissionais; assim, não foi selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, dos arts. 5º e 34, § 1º, da Lei 14.133/2021 e da doutrina citada;

b) houve restrição à competitividade, uma vez que o item 9.11.2.1 do edital exigiu que as licitantes apresentassem atestado de capacidade técnica “devidamente registrado nas entidades profissionais competentes para tal registro”, ainda que, em sede de julgamento de recurso, o pregoeiro tenha afirmado que tal registro não é obrigatório, de acordo com a jurisprudência do TCU; e

c) o pregoeiro não teria se manifestado, na análise do recurso, quanto a alguns pontos questionados pela ora representante, em especial quanto ao suposto não atendimento dos atestados da vencedora em relação aos itens 9.11.2.1 e 9.11.2.5 do edital e quanto ao argumento contido no subitem ‘a’ acima, representando afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. O representante requer (p. 18-19):

a) a suspensão cautelar do certame, uma vez que estariam presentes os requisitos para a adoção da medida cautelar pleiteada (p. 16-18);

b) o deferimento de pedido de sustentação oral;

c) a oitiva da Fiocruz e da licitante vencedora; e

d) no mérito, a revogação da homologação do certame e a análise da proposta da licitante ora representante.

(...)

3. Presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, a representação deve ser conhecida.

(...)

4. Conforme comunicado da Fiocruz ao representante (peça 10), datado de 15/4/2021, o Contrato 21/2016, prorrogado pró-rata até 1º/9/2021, será rescindido em 30/6/2021, para que a vencedora do certame ora em análise assumira a execução dos serviços. Assim, considera-se haver tempo para apreciação das questões tratadas nos autos sem a adoção de medida cautelar, ao que está afastado o perigo da demora.

(...)

5. Constata-se que o valor anual da contratação atual, quando da prorrogação por meio do 8º Termo Aditivo ao citado contrato, publicado no Diário Oficial em 24/8/2020 (peça 19), é de R\$ 52.004.017,80, isto é, superior ao valor homologado do Pregão Eletrônico 4/2021. Assim, está configurado o perigo da demora reverso.

(...)

6. Com relação ao primeiro ponto, no sentido de que a proposta da licitante ora representante seria mais vantajosa que a proposta vencedora do certame, cabe destacar que essa questão não foi objeto de resposta da Fiocruz no âmbito do recurso administrativo interposto pela Nova Rio junto à Fiocruz (peças 20 a 23), apesar de constar no item 2.3 da argumentação da Nova Rio (peça 20, p. 3-4).

6.1. A licitação em tela não foi promovida para a contratação segundo a metodologia de remuneração por postos de trabalho, e sim, definida por desempenho (medição de resultado), pelo que a disponibilidade de postos ou de quantidade de respectivos ocupantes ofertados, embora delimitados quantitativos mínimos de postos para atendimento para parcelas do objeto contratado, não constitui critério de avaliação das propostas. Atendidos, portanto, os referidos quantitativos mínimos onde exigidos, torna-se aceitável a proposta quanto a esse aspecto. Nesse sentido, o termo de referência (TR) trouxe o seguinte (peça 5, p. 18):

8.5. Os serviços deverão ser executados com base nos parâmetros mínimos a seguir estabelecidos:

8.5.1 - Os serviços serão aceitos e a qualidade avaliada pelos questionários de avaliação da prestação do serviço nas áreas administrativas e nas áreas hospitalares/laboratoriais/produção que serão preenchidos mensalmente pelas unidades assistidas, conforme anexo 4, sendo identificadas as não conformidades para atuação da empresa Contratada.

8.5.2 - Tendo em vista as características da contratação, a unidade de medida será por execução total do serviço de Limpeza, conservação e higienização, de acordo com previsto no Instrumento de Medição de Resultado.

8.5.3 - Com relação a área limpa (mão de obra + equipamentos + materiais utilizados para limpeza), a unidade de medida será por M2.

8.5.4 - Com relação aos produtos de higiene pessoal, a unidade de medida será pela quantidade total fornecida mensalmente.

8.5.5 - Com relação a limpeza dos acessórios listados no item 7.2.11.1 deste instrumento - Serviços Extras, a unidade de medida será pela quantidade de serviços realizado.

6.2. Detalhando o exposto, estabeleceu o termo de referência no item 10, que trata do dimensionamento da proposta (peça 5, p. 24-26):

10.1.3.4 - Conforme expresso no Anexo VI-B da IN MPOG nº 05/2017 os serviços serão contratados com base na Área Física a ser limpa, estipulando-se o custo por metro quadrado (m²), observadas a peculiaridade a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local, objeto da contratação.

10.1.3.5 - Em observância aos limites estabelecidos para condições ordinárias de contratação de cada área física e, de acordo com a Portaria nº 213 de 25/09/2017 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, a contratação não poderá ser superior ao estabelecido no quadro abaixo, e deverá considerar incluso todo material de limpeza, insumos, equipamentos, utensílios e ferramentas necessários à execução dos serviços, conforme relação ESTIMADA no Anexo 1 - A, Anexo 1 - B e no Anexo 2 deste instrumento, exceto os materiais de Higiene Pessoal listados no item 11 deste Instrumento.

[tabela com produtividade por m²]

...

10.1.3.7 - Os índices de produtividade são os definidos na IN MPOG nº 05/2017, sendo considerados limites de referência, em condições usuais, por servente, em jornada de oito horas diárias, os quais deverão ser observados para fins de oferta de preços pela empresa licitante.

...

10.1.3.9- Diante das particularidades das unidades da Fiocruz, serão necessários 06 (seis) postos de trabalho de supervisor enfermeiro de higienização e 29 (vinte e nove) postos de trabalho de Serventes com 43 (quarenta e três) profissionais para atender as demandas específicas das unidades Fiocruz, conforme descrito na tabela a seguir e que farão base nas seguintes unidades:

[tabela com postos de trabalho]

...

6.3. Assim, resta evidente que a metodologia de contratação seguiu o modelo do Anexo VI-B da IN Seges/MP 5/2017, que trata especificamente de serviços de limpeza e conservação, em que não são contratados postos de trabalhos, mas a limpeza de determinada área, seguindo critérios de produtividade, conforme tabela do item 10.1.3.5 do TR. Consoante a metodologia descrita, especificamente para alguns locais foi estabelecido um número específico de postos de trabalho (tabela do item 10.1.3.9 do TR).

6.4. Nesse modelo de contratação prima-se pelo resultado do serviço, e não pela disponibilização de postos de trabalho contratados. Assim, não se pode afirmar que a alocação de um número maior de terceirizados pela licitante a ser contratada trará vantagem para a Administração.

6.5. No item 3.4 do Anexo 5 - Estudos Preliminares, peça 5, mais especificamente às p. 95-96, consta o detalhamento das quantidades mínima (748) e máxima (828) de terceirizados a serem alocados. Assim, do relato da licitante ora representante (peça 1, p. 3), verifica-se que ambas as propostas atendem à exigência editalícia quanto ao aspecto citado, ao que nenhuma delas pode ser recusada com base no quantitativo de funcionários que serão alocados.

6.6. Como o certame teve como critério de julgamento o menor preço global (isto é, para prestação de todo o serviço objeto da contratação), não cabe ponderar o valor do contrato pelo número de terceirizados. Nesse sentido, a proposta mais vantajosa para a Administração é aquela que, sem deixar de atender às especificações exigidas, apresentar o menor preço.

6.7. Outro ponto que deve ser ressaltado é que, quanto aos dispositivos mencionados, a Lei 14.133, de 1º/4/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não se aplica a esse certame, conforme arts. 191 e 193, inc. II:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

[...]

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

6.8. Dito de outro modo, se o certame não foi regido pela Lei 14.133/2021, por opção do ente licitador, a citada Lei não terá aplicação subsidiária no certame.

6.9. Assim, considera-se improcedente o primeiro ponto da representação.

7. O segundo ponto da representação trata da suposta restrição à suposta restrição à competitividade em razão da exigência da parte final do item 9.11.2.1 do edital:

9.11.2.1 A licitante deverá apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica em nome da empresa licitante, comprovando o desempenho de atividade de higienização e limpeza, com um mínimo de 63.434,61 m² de área hospitalar/laboratorial; com um mínimo de 70.694,67 m² de área administrativa e demais áreas; e um mínimo de 23.547,74 m² em área envidraçada, o que representam 50% (cinquenta por cento) dos totais das áreas a serem higienizadas/limpas, nas conformidades do Termo de Referência, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes para tal registro.

7.1. A Nova Rio alega que, em resposta ao seu recurso, o pregoeiro afirmou que o registro dos atestados nas entidades de classe não é obrigatório, além de trazer uma série de julgados do TCU sobre o tema (peça 1, p. 3-4):

Nesse sentido, qualquer discussão agora acerca da validade das cláusulas do edital encontra-se preclusa, tendo em vista que o prazo para impugnação ao instrumento convocatório já se exauriu, não havendo de se falar em inclusão de regras que não tenham previsibilidade editalícia e tampouco legal. Diante disto, torna-se inválida e ilegal querer exigir agora que a empresa Interativa Facilities tenha que apresentar os atestados com registro no CRA com o acompanhamento em seu respectivo RCA de registro, bem como que os atestados tenham que ter vista no CRA/RJ.

7.2. Assim, afirma que se o registro não é devido não deveria ter constado no edital. Sustenta que tal exigência inibe e frustra todo procedimento licitatório, pois, restringe a participação na referida licitação de um número bem limitado de concorrentes ao seu objeto, afastando um universo de empresas interessadas no presente certame, inclusive

com vasta experiência de mercado nos serviços, objeto do citado certame, em outras áreas de complexidade idêntica ou similar.

7.3. Deve-se ressaltar que se o dispositivo não foi efetivamente aplicado no caso concreto, agiu acertadamente o pregoeiro. Destaca-se que ocorreram ao certame dezenove licitantes, e que o valor homologado (R\$ 50.949.598,86) representa redução significativa em relação ao valor estimado (R\$ 60.412.781,40), conforme pode ser verificado na ata do certame (peça 6).

7.4. Assim, não há indícios de que a exigência, ainda que irregular, tenha afastado potenciais licitantes, reduzindo a competitividade do certame. Desse modo, entende-se suficiente que, quando da análise de mérito, seja dada a devida ciência à Fiocruz quanto a essa falha, de modo a evitar a inclusão do dispositivo questionado nos próximos editais.

8. Por fim, o último ponto da representação se refere à ausência de análise do pregoeiro, em sede de recurso, quanto à capacidade técnica da representante e quanto à vantagem de sua proposta (isto é, o primeiro ponto da representação, tratado no item 6 desta instrução).

8.1. De fato, verifica-se na resposta do pregoeiro ao recurso da Nova Rio (peça 22, p. 4-6) que a análise se iniciou pela exigência de registro na entidade, segundo ponto desta representação, tratado no item 7 desta instrução. Após mencionar o trecho transcrito no subitem 7.1, o pregoeiro transcreveu jurisprudência para sustentar a desobediência ao edital, ao que a cláusula era indevida.

8.2 Após ter citado a jurisprudência mencionada, o pregoeiro assentou o seguinte (peça 22, p. 5):

Inobstante a existência de farta jurisprudência sobre o tema (como defendido anteriormente), por tratar-se de matéria de natureza técnica, a análise deste Pregoeiro fica subordinada a manifestação da área técnica, que assim se posicionou:

“Portanto, com base no acima exposto, à míngua das alegações e fundamentos trazidos pela empresa Nova Rio Serviços Gerais, e as contrarrazões apresentadas pela empresa Interativa Facilities, bem como pela análise das informações extraídas da vasta documentação apresentada pela licitante, entendemos que o setor de Compras deve manter o resultado do certame, pois a habilitação e homologação da empresa Interativa Facilities é irretocável, legal, e encontra-se amparada pelos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, estando em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Em síntese, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios basilares do direito que prescreve a busca pela proposta mais vantajosa a partir de um julgamento, objetivo, isonômico, impessoal, com base nas leis e na jurisprudência, pautado pela moralidade, de forma simples e suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

E no desempenho de suas atividades, o Pregoeiro, auxiliado pela área técnica, acredita que não tenha havido qualquer ação desmotivada ou infundada, que sua medida encontra amparo na legislação de regência e no edital de pregão, que a Recorrida preenche plenamente os requisitos mínimos para ser considerada habilitada, que a Recorrente Dinâmica não poderia ser habilitada no procedimento ainda que tenha complementado extemporaneamente sua documentação habilitatória no sistema, pois, flagrante e reconhecida sua INCAPACIDADE econômico-financeira. Diante do acima exposto,

poderia o Pregoeiro passar a decisão, contudo, dada a apresentação de Contrarrazões, passaremos a análise das mesmas.

8.3. De fato, verifica-se que a decisão do pregoeiro não foi motivada quanto a duas das três questões trazidas pela Nova Rio. A primeira delas já foi analisada e considerada improcedente no item 6 desta instrução.

8.4. Quanto ao suposto não atendimento da vencedora no que tange aos requisitos de capacidade técnica, a argumentação completa da Nova Rio consta no item 2.1 do recurso (peça 20, p. 1-2), ressaltando-se que está sendo desconsiderada a parte relativa ao registro dos atestados (item 9.11.2.1), analisada no item 7 desta instrução. Foi questionado ainda, naquela oportunidade, o suposto não atendimento ao item 9.11.2.5 do edital:

9.11.2.5. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, uma no do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

8.5. Na sequência do recurso, o representante elencou os atestados apresentados pela licitante vencedora (dezenove no total), indicando os motivos pelos quais não poderiam ser aceitos, incluindo local de prestação de serviços (se ambiente hospitalar ou não), prazo dos contratos, quantitativos e outros pontos.

8.6. Assim, entende-se, quanto a esse ponto, que deve ser promovida a oitiva da Fiocruz, para que se manifeste efetivamente quanto aos argumentos apresentados pela Nova Rio Serviços Gerais Ltda., notadamente em relação aos itens 9.11.2.1 (exceto a parte final), 9.11.2.5, 9.11.2.6, 9.11.2.8 e 9.11.2.9 do edital, bem como sobre a ausência de manifestação do pregoeiro, na análise do recurso interposto pela citada licitante, sobre a totalidade dos argumentos apresentados, em inobservância ao princípios da motivação, do contraditório e da ampla defesa.

9. Desse modo, para fins de adoção de medida cautelar, está configurado o pressuposto da plausibilidade jurídica quanto ao terceiro ponto da representação. Feitas essas considerações, propõe-se indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez ausente o pressuposto do perigo da demora, essencial para sua concessão, e por restar caracterizado o perigo da demora reverso.

9.1. Além disso, entende-se que deve ser realizada, concomitantemente à oitiva da Fiocruz, a oitiva da licitante vencedora.

(...)

10. Quanto ao pedido de sustentação oral formulado por Nova Rio Serviços Gerais Ltda. (peça 16), não sendo o autor considerado como parte interessada, propõe-se o seu indeferimento, com fulcro no art. 168, caput, do Regimento Interno/TCU. Além disso, não se admite sustentação oral em apreciação de medida cautelar, com base no disposto no art. 168, caput, c/c o § 9º, do Regimento Interno/TCU.

(...)

11. Em virtude do exposto, propõe-se:

11.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

11.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

11.3. realizar a oitava da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, com amparo no art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie quanto aos seguintes pontos relativos ao Pregão Eletrônico 4/2021:

a) suposto não atendimento da documentação habilitatória apresentada pela licitante vencedora em relação aos requisitos de capacidade técnica, notadamente em relação aos itens 9.11.2.1 (exceto a parte final), 9.11.2.5, 9.11.2.6, 9.11.2.8 e 9.11.2.9 do edital;

b) ausência de manifestação do pregoeiro, na análise do recurso interposto pela licitante Nova Rio Serviços Gerais Ltda., sobre a totalidade dos argumentos apresentados, em inobservância ao princípio da motivação, constante no art. 2º da Lei 9.784/1999 e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, contidos no art. 2º da mesma Lei e no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal de 1988;

c) demais informações que julgar necessárias; e

d) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

11.4. realizar, nos termos do art. 250, V, todos do Regimento Interno/TCU, a oitava da sociedade empresária Interativa Facilities Ltda. (CNPJ 05.058.935/0001-42), para, no prazo de quinze dias, manifestar-se, caso queira, sobre os fatos apontados no subitem 11.3, 'a', retro;

11.5. indeferir o pedido de sustentação oral formulado por Nova Rio Serviços Gerais Ltda., visto não ser parte interessada no processo e, além disso, não se admitir sustentação oral em apreciação de medida cautelar, com base no disposto no art. 168, caput, c/c o § 9º, do Regimento Interno/TCU;

11.6. encaminhar cópia da presente instrução à Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, de maneira a embasar as respostas à oitava; e

11.7. comunicar ao representante a decisão que vier a ser prolatada.

Decido.

II

5. Preliminarmente, conheço da presente representação, uma vez presentes todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo não há nos autos os elementos que autorizariam sua adoção, em face das razões que passo a expor.

7. Como é notório, na doutrina que rege a tutela de urgência, a medida cautelar é cabível quando presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, combinados com a ausência de perigo da demora reverso.

8. No caso em exame, o requisito de **fumus bonis juris** está caracterizado pela presença de indícios de que o pregoeiro se absteve de se pronunciar sobre a integralidade dos argumentos apresentados pela representante, maculando o procedimento administrativo com violação dos princípios da motivação, do contraditório e da ampla defesa.

9. Quanto ao **periculum in mora**, entendo que não restou configurado, visto que a vencedora do certame provavelmente apenas assumirá a execução dos serviços após a rescisão do Contrato 21/2016 em 30/6/2021, possibilitando tempo suficiente para um melhor exame dos autos.

10. Em relação ao **perigo da demora reverso**, entendo que é presumível que a suspensão cautelar do certame poderá acarretar lesão ao interesse público, uma vez que o valor anual da contratação atual é superior ao da futura avença.

11. No que se refere ao pedido de sustentação oral formulado pela representante (peça 16), entendo que não pode ser deferido por carecer de fundamento regimental (art. 168, § 9º, do Regimento Interno/TCU).

12. Do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei 8.443/1992, DECIDO:

a) conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) realizar a oitiva da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, com amparo no art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie quanto aos seguintes pontos relativos ao Pregão Eletrônico 4/2021:

i) suposto não atendimento da documentação de habilitação apresentada pela licitante vencedora em relação aos requisitos de capacidade técnica, notadamente em relação aos itens 9.11.2.1 (exceto a parte final), 9.11.2.5, 9.11.2.6, 9.11.2.8 e 9.11.2.9 do edital;

ii) ausência de manifestação do pregoeiro, na análise do recurso interposto pela licitante Nova Rio Serviços Gerais Ltda., sobre a totalidade dos argumentos apresentados, em inobservância ao princípio da motivação, constante no art. 2º da Lei 9.784/1999 e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, contidos no art. 2º da mesma Lei e no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal de 1988;

iii) demais informações que julgar necessárias; e

iv) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

d) realizar, nos termos do art. 250, V, todos do Regimento Interno/TCU, a empresa Interativa Facilities Ltda. (CNPJ 05.058.935/0001-42), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, caso queira, sobre os fatos apontados nesta representação;

e) indeferir o pedido de sustentação oral formulado por Nova Rio Serviços Gerais Ltda., visto não ser parte interessada no processo e, além disso, não se admitir sustentação oral em apreciação de medida cautelar, com base no disposto no art. 168, o § 9º, do Regimento Interno/TCU;

f) encaminhar cópia da presente instrução à Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, de maneira a embasar as respostas à oitiva, informando-lhe quanto à possibilidade deste Tribunal vir a determinar a anulação dos atos decorrentes do certame, caso haja elementos suficientes para a decisão de mérito, que caracterizem afronta às normas legais ou a ocorrência de prejuízos à Administração;

g) comunicar ao representante a decisão que vier a ser prolatada.

13. À Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog para as providências cabíveis.

Brasília, 30 de abril de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro-Relator

Processo: 019.873/2012-3

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Senado Federal

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Elaine Chrystina do Amaral Fassheber

DESPACHO

Trata-se de ato de pensão civil instituída por Geraldo Fassheber, ex-servidor do Senado Federal, em favor de Elaine Chrystina do Amaral Fassheber (peça 8), na condição de pessoa designada.

Considerando que, por meio do Acórdão nº 3.125/2013-1ª Câmara, relator o Ministro José Múcio Monteiro, mantido pelo Acórdão nº 6.524/2013-1ª Câmara, relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues, este Tribunal considerou ilegal o ato objeto deste processo, negando-lhe registro (peças 15 e 28);

Considerando que o fundamento da decisão foi retirado do Acórdão nº 2.515/2011-Plenário, relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo o qual a pensão de pessoa designada fora derogada do regime próprio de previdência dos servidores públicos por força do art. 5º da Lei nº 9.717, de 1998;

Considerando que o Acórdão nº 2.377/2015-Plenário, relator o Ministro Aroldo Cedraz, reviu o acórdão que fundamentou a decisão combatida, nos seguintes termos, *in verbis*:

(...) consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do seu inciso II, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, inexistindo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998;

Considerando que a interessada interpôs novo pedido de reexame contra a mesma decisão, o qual foi conhecido porque a jurisprudência atual determina desconsiderar a ocorrência de preclusão consumativa no exame de admissibilidade dos recursos de atos concessórios que tenham sido reapreciados pelo Tribunal e cuja ilegalidade tenha sido mantida com base em entendimento jurisprudencial anterior;

Considerando que, ao apreciar o referido recurso, por meio do Acórdão nº 6.339/2020-1ª Câmara, relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Tribunal, no mérito, decidiu dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistentes os acórdãos combatidos, e decidiu também restituir os autos ao relator *a quo*, para que, a seu critério, fossem adotadas as providências necessárias à nova apreciação de mérito do ato, à luz do entendimento firmado no Acórdão nº 2.377/2015-Plenário, mencionado;

Considerando que, nos termos do art. 152 do Regimento Interno, me cabe apreciar este processo na condição de relator *a quo*.

Resolvo restituir os autos à Sefip para que instrua o feito à luz dos termos propostos no item 9.3 do Acórdão nº 6.339/2020-1ª Câmara, mencionado, em atenção ao art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992.

À Sefip para as providências cabíveis.

Brasília, 30 de abril de 2021

MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO
Relator

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER

Processo: 029.216/2019-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Marituba/PA

DESPACHO

De ordem, encaminhem-se os autos à Secex-TCE, para prosseguimento da instrução do feito, devendo o processo retornar a este Gabinete via MP/TCU.

À Secex-TCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 30 de abril de 2021

MARCELO MATTOS SCHERRER

Chefe de Gabinete